



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10510.002017/2003-56
Recurso nº	155.802 De Ofício
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.058
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	1ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA
Interessado	G BARBOSA & CIA. LTDA.

IRPJ – LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA – Incabível o lançamento do IRPJ por estimativa após encerrado o ano-calendário, visto tratar-se de uma antecipação ao devido no final do período de apuração.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


MARCIO MACHADO CALDEIRA

Relator

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Processo n.º 10510.002017/2003-56
Acórdão n.º 103-23.058

Fls. 2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

A 1ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte G. BARBOSA & CIA. LTDA. de crédito tributário acima de seu limite de alçada.

O crédito exonerado refere-se a cobrança de estimativas do ano calendário de 1988, após findo o ano-calendário de apuração.

A decisão recorrida portou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ESTIMATIVA. LANÇAMENTO APÓS O ANO-CALENDÁRIO.

Incabível a realização de lançamento para a constituição de crédito tributário sob o regime de estimativa após findo o Ano-calendário de apuração, uma vez que consta expressa determinação normativa vedando tal procedimento.

Lançamento Improcedente.”

Na decisão recorrida os fatos e argumentos de impugnação foram assim sintetizados:

“Trata-se de Auto de Infração nº 0001237(doc. de fls. nºs. 10 a 27), lavrado em 13/06/2003, contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.741.716,99 (quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), relativo ao 2º, 3º e 4º trimestre de 1998, estando assim distribuído:

Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.....	R\$ 1.817.203,05;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 1.362.902,29;
Juros de Mora (calculados até 30/06/2003).....	R\$ 1.561.611,65.

2. De acordo com o referido Auto, o lançamento foi realizado em razão de a auditoria interna ter constatado “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”, do referido Imposto sob o código “2362 IRPJ – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL”, observando-se que nos “Anexos 1b – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF”, consta que foram informados como devidos os valores de R\$ 231.335,64; R\$ 127.855,92; R\$ 44.950,09; R\$ 295.329,96; R\$ 512,85; R\$ 91.439,93 e R\$ 1.025.778,66, relativamente aos fatos geradores dos meses de abril, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, respectivamente, totalizando o IRPJ ora lançado, cujos pagamentos não foram localizados (fls.

n.ºs. 17 a 23), tendo como enquadramento legal os artigos 27 e 32, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943; artigos 25 e 36, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; artigos 1.º, 27, 29 e 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; artigo 2.º e §§1.º e 2.º; artigos 6.º, 55 e 60, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Ciente em 03/07/2003, no dia 04/08/2003 (segunda-feira), a Impugnante protocoliza petição na repartição competente, onde contesta o lançamento, alegando, em síntese, que:

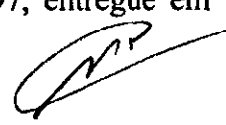
- a) optou pela sistemática de pagamento do IRPJ com base na estimativa mensal apurando o lucro real em 31/12/1998, conforme previsto no artigo 35, da Lei n.º 8.981, de 1995, combinado com o artigo 2.º e §§, da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997;
- b) *“no tocante aos recolhimentos mensais por estimativa, a Sociedade por diversas vezes efetuou recolhimentos a maior dos que os valores devidos mensalmente (estimativas mensais). Tais recolhimentos a maior surgiram em decorrência dos balanços mensais que serviram de base para as mencionadas apurações não se encontrarem totalmente conciliados, o que somente ocorria após o prazo de vencimento do imposto”;*
- c) visando não incorrer em encargos moratórios por recolhimento fora do prazo de vencimento, fazia recolhimentos bastante superiores, sendo que os saldos de pagamento a maior porventura existentes, eram compensados nos períodos seguintes. *“E assim é que foi feito durante todos os anos-calendários de 1996 a 1998, que serviram para compensação das diferenças ora combatidas, conforme restará demonstrado abaixo:”*

1) Compensação de R\$ 231.336,64, vencimento 29/05/1998:

1.1. Em abril de 1998, apurou um IRPJ a recolher no valor de R\$ 333.337,53, dos quais R\$ 231.336,64 foi compensado como os seguintes pagamentos efetuados a maior no decorrer do ano-calendário de 1997, como segue:

Período Apuração	Valor Devido (DIPJ)	Valor Pago (DARF)	Pagamento a Maior	Valor Compensado Original	Valor Compensado Corrigido
04/97	565.324,85	668.830,37	103.505,52	100.582,96	124.501,60
03/97	623.048,72	637.873,24	14.824,52	11.894,74	14.911,25
02/97	555.230,11	232.756,84	72.326,76	72.368,75	91.922,79
		394.842,03			
				Total	231.335,64

1.2. Na oportunidade acosta ao presente PAF os respectivos DARF's e cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997, entregue em 1998 (doc 4).



1.3. Que se equivocou quando do preenchimento da DCTF, pois ao efetuar a vinculação do crédito o fez como se a compensação houvesse sido efetuada com o pagamento a maior feito em dezembro de 1997 e não com aqueles já demonstrados acima.

1.4. Que apresentou as informações corretas na DIPJ, entretanto, deixou de apresentar a DCTF retificadora quanto aos períodos em referência, sem portanto qualquer prejuízo para o Fisco.

2) Pagamento de R\$ 127.855,92, com vencimento em 31/07/1998:

2.1. Relativamente ao mês de junho de 1998 apurou o valor de R\$ 127.855,92 a título de IRPJ, o qual foi compensado com o DARF no valor de R\$ 371.949,61, conforme demonstrado na DIPJ 1998 (doc. 5).

2.2. Que apesar de no referido DARF constar como código de receita 2484 – CSLL, a compensação é plenamente válida, na medida em que o equívoco foi devidamente corrigido antes de qualquer procedimento iniciado por parte desta Secretaria da Receita Federal, uma vez que em 26/11/1998 ingressou com o Pedido de Redarf requerendo a alteração do referido código 2484 – CSLL para 2362 – IRPJ, o qual foi deferido em 03/08/2001, conforme Despacho Decisório em anexo (doc. 07).

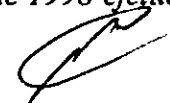
2.3. *“Desta forma, não cabe se falar em débito de IRPJ, uma vez que houve no período recolhimento bastante superior ao efetivamente devido, ao contrário do que manifestado por esta Delegacia. Ressalte-se que o Darf que corresponde ao débito exigido por esta Delegacia, foi corretamente informado na DCTF, o que torna conseqüentemente qualquer exigência indevida”;*

3) Compensação de R\$ 44.950,09, com vencimento em 30/09/1998:

3.1. Que no mês de agosto de 1998 apurou um saldo a recolher de R\$ 44.950,09, o qual, como consta na DIPJ entregue, foi integralmente compensado com pagamentos efetuados a maior no ano de 1997, dentre esses o saldo de pagamento a maior remanescente de 04/97, conforme demonstrativo a seguir:

Período Apuração	Valor Devido (DIPJ)	Valor Pago (DARF)	Pagamento a Maior	Valor Compensado Original	Valor Compensado Corrigido
04/97	565.324,85	668.830,37	103.505,52	2.922,56	3.804,87
11/97	578.444,18	705.204,35	126.760,17	34.842,25	41.145,22
				Total	44.950,09

3.2. Já restou comprovado que *“durante o ano de 1998, efetuou recolhimentos mensais em valores muito superiores ao IRPJ estimado devido. Assim, quando do recolhimento da estimativa relacionada ao mês de setembro de 1998 efetuou a compensação que lhe é legalmente permitida.”*



4) Compensação de R\$ 295.329,96, com vencimento em 30/10/1998:

4.1. Que como já demonstrado acima, no mês de setembro de 1998, apurou um IRPJ a recolher no valor de R\$ 297.192,13, dos quais R\$ 295.329,96 foi compensado com pagamentos efetuados a maior no ano de 1997 e no decorrer do ano-calendário de 1998, como segue:

Período Apuração	Valor Devido (DIPJ)	Valor Pago (DARF)	Pagamento a Maior	Valor Compensado Original	Valor Compensado Corrigido
11/97	578.444,18	705.204,35	126.760,17	91.917,92	110.834,62
01/98	718.319,82	774.120,08	58.800,26	91.917,92	63.506,28
05/98	477.637,33	827.008,07	349.370,74	113.423,70	120.989,06
				Total	295.329,96

5) Compensação de R\$ 512,85, com vencimento em 30/11/1998:

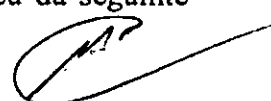
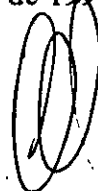
Período Apuração	Valor Devido (DIPJ)	Valor Pago (DARF)	Pagamento a Maior	Valor Compensado Original	Valor Compensado Corrigido
05/98	477.637,33	827.008,07	349.370,74	467,89	512,85
				Total	512,85

6) Compensação de R\$ 91.439,93, com vencimento em 31/12/1998:

6.1. Como comprova a cópia da DIPJ entregue, compensou o valor de R\$ 91.439,93 com o valor pago a maior em maio de 1998. Cumpre observar que parte do valor pago a maior já foi utilizado para compensação de parte do valor vencido em 31/10/1998 e 30/11/1998, como segue:

Período Apuração	Valor Devido (DIPJ)	Valor Pago (DARF)	Pagamento a Maior	Valor Compensado Original	Valor Compensado Corrigido
05/98	477.637,33	827.008,07	349.370,74	81.468,23	91.439,94
				Total	91.439,94

7) Compensação de R\$ 1.025.778,86, com vencimento em 29/01/1999, relativamente ao débito apurado em dezembro de 1998, procedeu da seguinte forma:



7.1. “Efetuou o recolhimento no valor de R\$ 684.897,70, como comprova o DARF em anexo;”

7.2. “Efetuou a compensação de R\$ 340.880,96 como os seguintes créditos que possuía:

Período Apuração	Valor Devido (DIPJ)	Valor Pago (DARF)	Pagamento a Maior	Valor Compensado Original	Valor Compensado Corrigido
05/98	477.637,33	827.008,07	349.370,74	154.010,92	175.018,01
06/98	127.855,92	371.949,61	244.093,69	148.171,29	165.862,95
				Total	340.880,96

- d) “resta comprovado, portanto, o descabimento e a inexistência do débito apontado no auto de infração ora combatido”;
- e) certamente “descumpriu uma obrigação acessória, qual seja a de entregar tempestivamente, DCTF’s retificadoras do período em questão, fazendo-a demonstrar os valores efetivamente apurados e recolhidos”;
- f) “não pode, um simples descumprimento de obrigação acessória resultar na penalização do contribuinte ao pagamento de tributos, que comprovadamente não deve.”

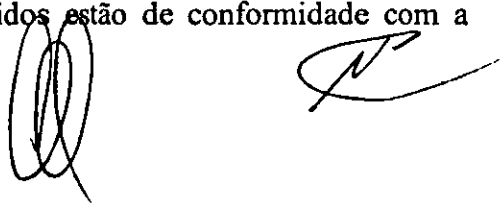
As razões da recorrente para considerar o lançamento improcedente estão assim alinhadas:

4. “Conforme relatado, a Impugnante alega que os valores tidos como pagamentos não localizados correspondem às compensações efetuadas de recolhimentos realizados sob o regime de estimativa no decorrer dos anos-calendário de 1997 e de 1998, o que estaria comprovado com a cópia de sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano-calendário de 1998, exercício de 1999 e cópias dos DARF’s anexas (fls. 71 a 75).

5. Alega, também, que teria errado ao não retificar as DCTF’s, mas, que a falta de retificação, por ser uma obrigação acessória, não poderia resultar em ser apenas com o pagamento de tributos que, comprovadamente não deve.

6. Os extratos do sistema “SINAL05,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)”, da Secretaria da Receita Federal (fls. n.ºs. 115 a 124), confirmam os valores pagos — “Valor Pago (DARF)” — pela Impugnante, os quais são indicados em sua petição como utilizados para compensar com os valores informados como devidos nas DCTF’s do 2º, 3º e 4º, Trimestres do ano-calendário de 1998, que são objeto do lançamento ora contestado (fls. n.ºs. 02, 05 a 09 e 14 a 24).

7. Contudo, apesar de confirmados os pagamentos, sem o exame da contabilidade da Impugnante, não se pode inferir se os valores recolhidos estão de conformidade com a



legislação de regência, e, assim, também, não se pode acatar a alegação de que o lançamento seria advindo da falta de apresentação da DCTF retificadora, o que apontaria, em princípio, para necessidade da realização de diligência.

8. Por outro lado, entendo ser desnecessária a realização de diligência, isto porque, a administração já se manifestou contrariamente à realização de lançamento para a cobrança de IRPJ ou CSLL sob o regime de estimativa, inclusive após findo o ano-calendário em que deveria ser efetivado tal recolhimento, conforme dispõem os artigos 15, 16 e 49, da Instrução Normativa do SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, *verbis*:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§2º Na falta de atendimento à intimação de que trata o §2º do artigo anterior, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras dos arts. §3º a 6º, ressalvado o disposto no §3º do artigo anterior.

§3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no 1º.

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

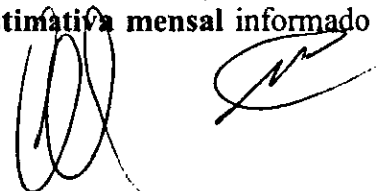
II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

Obs.: destaquei.

9. Portanto, sendo o crédito tributário ora contestado, oriundo de lançamento realizado em razão de a auditoria interna ter constatado a "FALTA DE RECOLHIMENTO" do IRPJ sob o código "2362 IRPJ – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL", ou seja, se o Auto de Infração é o Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica calculado com base na estimativa mensal informado nas



DCTF's do 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, e sendo lavrado em 13/06/2003, posteriormente ao término do ano-calendário de apuração do tributo, verifica-se incabível o referido lançamento, eis que realizado de forma contrária à expressa determinação normativa que vedava tal procedimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, trata-se de cobrança de IRPJ por estimativa, após encerrado o ano-calendário, em auto de infração originário de revisão interna de declaração.

As razões da improcedência do lançamento, postas pela recorrente, devem ser acolhidas, visto incabível o lançamento de estimativas após encerrado o ano-calendário, visto que eventuais diferenças de IRPJ já estariam consolidadas com o encerramento do exercício.

Conforme declinado no voto condutor do acórdão recorrido, a administração já se manifestou contrariamente à realização de lançamento para a cobrança de IRPJ ou CSLL sob o regime de estimativa, inclusive após findo o ano-calendário em que deveria ser efetivado tal recolhimento, conforme dispõem os artigos 15, 16 e 49, da Instrução Normativa do SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, *verbis*:

"Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

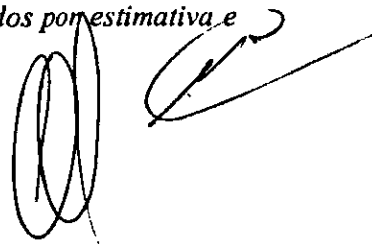
§1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§2º Na falta de atendimento à intimação de que trata o §2º do artigo anterior, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras dos arts. §3º a 6º, ressalvado o disposto no §3º do artigo anterior.

§3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no 1º.

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;



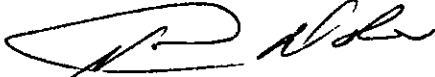
II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

